

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 191-A, DE 2019
(Do Sr. João Maia)

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, de autoria do Deputado JOÃO MAIA, acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para incluir um código identificador das coordenadas geográficas das obras públicas, nos termos regulamentados pelas leis de diretrizes orçamentárias, respectivamente, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Com esse propósito, o Autor da proposição acrescenta o art. 48-A à LRF, para exigir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulguem informações sobre as obras públicas, contratadas ou executadas em aplicativos com georreferenciamento.

As informações deverão identificar, pelo menos, o contrato, partes, objeto, cronograma, origem dos recursos e demais elementos que permitam identificar de forma precisa a obra ou a ação de governo

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.

Não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como vimos no relatório, o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, está disciplinando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, define que se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento público, sua forma ou seu conteúdo. SE a matéria não tiver implicações orçamentária ou financeira, o art. 9º da mesma NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Não há dúvidas de que precisamos avançar na fiscalização das ações de governo, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, sobretudo e em especial nas situações nas quais os

investimentos envolvam elevadas quantias de recursos públicos e contemplem áreas de destacado interesse da população.

Para tornar esta fiscalização mais efetiva precisamos lançar mão da tecnologia para disponibilizar em tempo real as informações mais importantes sobre o andamento das obras públicas em todo o País, permitindo que, como bem salientou o autor da proposição em sua justificativa, *“o cidadão ao transitar por uma via pública, de repente, surge no seu celular um alerta de que, naquela localização, estão destinados recursos públicos para a construção de um canal de águas pluviais ou uma creche. O cidadão pode, então, conferir o valor que foi liberado, quem é o responsável pela obra, verificar se a obra existe, se está sendo executada a contento e, se for o caso, interagir com os órgãos de controle interno ou externo ao perceber alguma falha na execução.”*

Estamos, pois, de acordo com a matéria aqui tratada, ressalvando, no entanto, que fizemos pequenos ajustes na redação da matéria por meio de substitutivo para que toda inovação trazida pela proposição seja incorporada ao próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disto, nosso substitutivo delega à lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, competência para selecionar e definir as obras que de fato precisarão ser monitoradas, levando-se em conta o custo operacional do monitoramento, as disponibilidades de caixa do Erário e a importância de cada obra do ponto de vista de seu alcance para a população atendida.

Decidimos ainda que se torne opcional aos Municípios com população inferior a 300 mil habitantes o oferecimento da ferramenta, como previa a proposição, por entender que estas localidades já são demandadas pela população em áreas muito complexas, como saneamento básico, infraestrutura e mobilidade urbana, entre outras, que exigem montantes elevados de investimentos.

Além disto, promovemos pequenas adequações no texto original do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2019, para ajustá-lo à terminologia que é adotada na área de tecnologia, bem como ao Marco Civil da Internet. Primeiramente, substituímos o termo *“aplicativo”* por *“aplicação de internet”*, consoante expressão utilizada pela Lei nº 12.965, de 2014, que trata do Marco Civil da Internet. Em seguida, propusemos alteração na ementa e no art. 1º, bem como no *caput* do art. 48-A, a fim de adequar o objeto da proposta com a redação desses dispositivos.

Procuramos também ajustar a redação original da proposição, retirando a menção ao nome do parlamentar autor de emenda associada a uma obra pública ou a um investimento público, em respeito ao que determina o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que prescreve que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Por último, alteramos o art. 3º da proposição para estabelecer que a matéria entrará em vigor 365 dias após a sua publicação, no caso da União, dos Estados e do Distrito Federal, e no segundo ano subsequente da publicação, no caso dos Municípios, entendendo que é um tempo suficiente para que o Poder Público possa se preparar para colocar em prática o disposto na norma.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 191 de 2019, nos termos de Substitutivo anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta os art. 48-A e 48-B à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A e 48-B:

“Art. 48-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização do andamento das obras públicas e outros investimentos de interesse do País.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias de cada Ente quanto à seleção das obras e investimentos públicos que serão efetivamente monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta:

I – a finalidade da obra pública ou do investimento e sua importância estratégica do ponto de vista econômico ou social;

II – a população (ou região) atendida ou beneficiada pela obra ou pelo investimento;

III – o montante dos recursos envolvidos nas programações orçamentárias, inclusive em créditos adicionais, referentes às obras e investimentos que serão monitorados;

IV – o montante de recursos efetivamente liberados com os respectivos cronogramas físicos e financeiros para a execução das obras;

V – os custos envolvidos no monitoramento e sua compatibilização com a disponibilidade de recursos públicos.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes.”

“Art. 48-B. Na divulgação em formatos abertos de informações para o cumprimento do disposto no art. 48-A deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra ou do investimento;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra ou do investimento;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra ou do investimento;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas e outros investimentos públicos serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – para a União, os Estados e o Distrito Federal, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação; e

II – para os Municípios, no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 191/2019; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2019

Acrescenta os arts. 48-A e 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permitam o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta os art. 48-A e 48-B à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a divulgação em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A e 48-B:

“Art. 48-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos de informações para o desenvolvimento de aplicações de internet com código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização do andamento das obras públicas e outros investimentos de interesse do País.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias de cada Ente quanto à seleção das obras e investimentos públicos que serão efetivamente monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta:

I – a finalidade da obra pública ou do investimento e sua importância estratégica do ponto de vista econômico ou social;

II – a população (ou região) atendida ou beneficiada pela obra ou pelo investimento;

III – o montante dos recursos envolvidos nas programações orçamentárias, inclusive em créditos adicionais, referentes às obras e investimentos que serão monitorados;

IV – o montante de recursos efetivamente liberados com os respectivos cronogramas físicos e financeiros para a execução das obras;

V – os custos envolvidos no monitoramento e sua compatibilização com a disponibilidade de recursos públicos.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a trezentos mil habitantes.”

“Art. 48-B. Na divulgação em formatos abertos de informações para o cumprimento do disposto no art. 48-A deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra ou do investimento;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra ou do investimento;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra ou do investimento;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º As programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas e outros investimentos públicos serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – para a União, os Estados e o Distrito Federal, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação; e

II – para os Municípios, no segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente